



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 439/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025 e Projeto de Emenda nº 01/2025

Autoria: Vereador Alysson Reis

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Alysson Reis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade da Concessionária de Energia Elétrica realizar o alinhamento e retirada de fios inutilizados, bem como as demais companhias que utilizam da mesma infraestrutura.

A matéria foi protocolizada em 17.01.2025, prosseguindo sua tramitação normal.

Em tempo, o vereador protocolizou o Projeto de Emenda nº 01/2025, cujo conteúdo visa alterar o artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, a fim de revogar norma anterior, qual seja, Lei nº 3.472/2018.

A Procuradoria da Casa exarou parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/15, bem como parecer favorável ao Projeto de Emenda.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, projeto e emenda vieram a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre as proposições cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade rege a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

Em arremate, conclui-se que o Projeto de Lei em epígrafe não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo local, tendo em vista que apenas obriga a empresa concessionária prestadora do serviço público de distribuição de energia, a remover os fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica e realizar o alinhamento das fiações.

Com efeito, a justificção do PLO se fundamenta no fato de que a presença de fios e cabos em desuso ou soltos, além de contribuir para a poluição visual, representa riscos de acidentes para pedestres.

Além disso, o art. 23, VI da CF/88 preconiza a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em que pese o art. 22, IV da Carta Magna estabeleça a competência da União para legislar sobre telecomunicações e energia, o presente projeto não pretende alterar as regras do contrato de concessão, tampouco versa sobre este assunto. A proposição em comento versa sobre a poluição visual, ordenamento territorial e sobre desenvolvimento urbano, nada interferindo em regras de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

telecomunicações e energia e caracterizando, essencialmente, competência legislativa em razão de interesse local.

No que diz respeito ao Projeto de Emenda protocolizado, verifica-se que o artigo alterado (art. 9º), ganhou nova redação com o intuito de revogar a Lei 3.472/2018, norma anterior que foi inteiramente regulada pela proposição em tela. Assim, mostra-se compatível com o §1º, do art. 1º da Lei 4.657/1942 (LINDB).

Por essas razões, não reside na proposição nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025 e do Projeto de Emenda nº 01/2025**, ambos de autoria do Vereador Alysson Reis.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003800310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 11/02/2025 18:52

Checksum: **DD9CF28EEC47E8D4415B89EBAC51939B55026972FCB7F508ABFC9A18972453C9**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 12/02/2025 07:30

Checksum: **F85167680151393B5AD2257C11D91CDD968B7DC38FC50B38E189848E31BBA3E3**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 13/02/2025 08:22

Checksum: **4D8420C26A5A4F2C4EA4284B6C74CE90F785AB9B7AEFA8A06AB33D1EC95BC1A6**

